



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6416/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5436/2013
PROTOCOLO	: 1410453
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO/MS
RESPONSÁVEL	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 54/2012
RELATOR	: RONALDO CHADID

Aprecia-se neste ato a 2ª e a 3ª fases da contratação pública realizada pelo Município de Anastácio/MS - para aquisição de pneus para os veículos que realizam o transporte escolar do Município - e seu 1º Aditamento.

A avença acima descrita foi celebrada com a empresa DMP Pneus e Acessórios Ltda., conforme consta do Termo de Contrato nº 54/2012, onde se ajustou o valor de 63.390,00 (sessenta e três mil e trezentos e noventa reais) para fornecimento do objeto descrito na cláusula primeira.

Os documentos referentes ao procedimento licitatório realizado para compra acima descrita foram autuados no processo nº TC/MS 24736/2012, onde se declarou a regularidade da Ata de Registro de Preços nº 6/2012 originária do Pregão Presencial nº 19/2012, conforme Decisão Singular nº 6885/2013.

Após analisar os documentos que instruem o feito a equipe técnica concluiu que as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro foram observadas, exceto pela publicação e remessa intempestiva do 1º Termos Aditivo (Análise nº 19785/2015).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade da formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao aditamento; pela regularidade da execução financeira da contratação em epígrafe; e pela aplicação de multa ao Responsável em face da publicação e remessa intempestiva do 1º TA (Parecer nº 7793/2016).

É o sucinto relato.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Visualizando as peças que compõem os autos, com amparo nas informações prestadas pela equipe técnica, constato que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 necessária para apreciar a regularidade da contratação pública em apreço.

- *Passo à análise dos documentos referentes à 2ª fase.*

Quanto à 2ª fase, verifico que o Gestor instruiu o feito com a documentação listada no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, subitem 1.2.1, alínea “b”, da Instrução Normativa nº 35/2011, demonstrando que o Termo de Contrato nº 54/2012, celebrado com a empresa DMP Pneus e Acessórios Ltda., foi formalizado em consonância com as disposições dos arts. 54, §§ 1º e 2º, e 55, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993, e que sua publicação se deu nos moldes do art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal.

O contrato acima teve sua *vigência prorrogada* por mais 90 (noventa) dias e as *dotações orçamentárias* 06.01.12.361.2020.9,4.3.3.90.30.00-00, no valor de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais) e 06.01.12.361.2020.9.6.3.3.90.30.00-00, no valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) *alteradas* para 06.01.12361202056.3.3.90.30.00-00 (F- 111), no valor de R\$ 14.360,00 (catorze mil e trezentos e sessenta reais), por meio do 1º *Termo Aditivo*, que se apresenta instruído com a documentação enumerada no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, “b”, da IN/TC/MS nº 35/2011, demonstrando que sua *publicação ocorreu fora do prazo* estabelecido no Estatuto das Licitações e Contratações Públicas.

A publicação do termo de contrato e de seus aditamentos é condição que se impõe para que passem a ter eficácia. É o que determina o *parágrafo único* do art. 61, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e dos seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único: A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Desta forma, para que os contratos e seus aditivos passem a produzir efeito é necessário que o Gestor efetue sua publicação na imprensa oficial. Segundo o ilustre Professor Marçal Justen Filho¹:

A ausência de publicação do extrato do contrato não é causa de sua invalidade. O defeito não afeta a contratação. A publicação é condição para o contrato produzir efeitos. Na ausência ou no defeito da publicação, a situação se regulariza com nova publicação.

E continua:

A lei determina que a publicação deverá ocorrer no prazo de vinte dias, contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura. A Administração tem o dever de promover a publicação dentro desse prazo. Nada impede que o faça em prazo menor, até mesmo pelo interesse em que os prazos contratuais iniciem seu curso imediatamente. E se o fizer em prazo superior? O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo².

Assim, a irregularidade decorrente da inobservância do prazo estabelecido no *parágrafo único* do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 é sanável, bastando que se dê publicidade ao ato, mesmo que tardiamente, no entanto, o descumprimento daquele prazo sujeita o Ordenador de Despesas às sanções previstas no conjunto normativo desta Casa Fiscal.

Outra irregularidade apontada pela equipe técnica, além da publicação tardia do 1º Termo Aditivo à contratação pública efetuada pelo Município de Anastácio, foi a remessa dos documentos referentes a sua formalização fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, “a”, da IN/TCE/MS nº 35/2011, qual seja: 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação, que enseja à aplicação da sanção estabelecida no art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012

- *Passo à análise dos documentos referentes à 3ª fase.*

1 FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. Dialética. São Paulo: 2005. p. 528.

2 FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. Dialética. São Paulo: 2005. p. 528.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

O valor acordado para aquisição do objeto descrito na cláusula primeira do Contrato nº 54/2012 foi de R\$ 63.390,00 (sessenta e três mil e trezentos e noventa reais), cuja execução financeira ficou assim demonstrada:

Valor do contrato	R\$ 63.390,00
Valor empenhado	R\$ 70.150,00
Valor anulado	R\$ - 6.760,00
Valor empenhado - valor anulado	R\$ 63.390,00
Despesa liquidada	R\$ 63.390,00
Pagamento efetuado	R\$ 63.390,00

Conforme ilustra o quadro acima a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65, da Lei Federal nº 4.320/1964 no valor R\$ 63.390,00 (sessenta e três mil e trezentos e noventa reais).

Em razão da *publicação tardia do termo aditivo e da remessa intempestiva dos documentos referentes à sua formalização* o Gestor se sujeita à sanção regimental prevista no art. 170, I e § 1º, I, “a”.

Mediante o exposto, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do art. 120, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 54/2012, do 1º Termo Aditivo, e da execução financeira da referida contratação, no valor R\$ 63.390,00 (sessenta e três mil e trezentos e noventa reais), pela observância das normas previstas nas Leis Federais nºs 8.666/1993 e 4.320/1964 aplicáveis ao caso em exame; **com ressalva** pela publicação do 1º Aditamento fora do prazo estabelecido no art. 61, *parágrafo único*, da Lei nº 8.666/1993, e pela remessa dos documentos referentes à sua formalização fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, “a”, da IN/TCE/MS nº 35/2011;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito do Município de Anastácio/MS, Douglas Melo Figueiredo, inscrito no CPF nº 519.072.671-15, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela inobservância do prazo estabelecido no art. 61, *parágrafo único*, da Lei nº 8.666/1993, ao publicar o extrato do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos referentes à formalização do 1º Aditivo fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, “a”, da IN/TCE/MS nº 35/2011, nos termos do art. 170, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual;

IV - Nos termos do art. 59, II, e § 1º, II, da LCE nº 160/2012, e do art. 172, IV, “a e b”, do Regimento Interno, **RECOMENDO** ao Titular do Executivo Municipal que adote as medidas necessárias para as impropriedades identificadas no presente processo (publicação intempestiva e remessa fora do prazo), não se repitam.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e intimação do Responsável nos termos regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP